



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2023.

= JUSTIFICATIVA =

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.

Publique-se, providencie-se a efetivação do contrato para o objeto em questão.

Neópolis (Se), 02 de Janeiro de 2023

Luis Fernando Lira Amorim
Luís Fernando Lira Amorim
Presidente

A Câmara Municipal de Neópolis submete à análise desta Comissão de Licitação o pleito para contratação de serviços de Consultoria e Assessoria jurídica para este Poder Legislativo, visando permitir que os trabalhos possam ser executados e finalizados segundo a prescrição da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno.

1. **OBJETIVO:** A presente Inexigibilidade tem por finalidade a prestação de serviços de natureza jurídica, compreendendo o consultoria e assessoramento técnico-legislativo, junto à Mesa Diretora; às Comissões Permanentes e aos Vereadores em geral, quando da emissão de pareceres, elaboração de propostas legislativas com vistas à adequação aos aspectos técnicos redacionais, da legalidade e constitucionalidade; assessoramento técnico-jurídico relacionado a processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; promoção de diligências de advocacia preventiva, consultiva e contenciosa, em defesa dos interesses e direitos do CONTRATANTE; e, em especial, o assessoramento à Comissão Parlamentar de Inquérito em funcionamento e as que vierem a ser criadas, de que trata o § 3º do artigo 58, da Constituição Federal.

2. **EMPRESA A SER CONTRATADA:** LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nr. 05.473.604/0001-79, com endereço na Rua Fenelon Santos, nº 374, Aracaju (SE), CEP 49.026-010.

3. **RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA SUPRAMENCIONADA:** Em se tratando de especificidade de serviço e da impossibilidade concreta de submetê-los ao processo de licitação formal, a prestação efetiva dos serviços está caracterizada como serviço técnico profissional especializado de assessoria técnica jurídica de que trata o artigo 13 da Lei nr. 8.666/93.

No presente caso, a sociedade proponente a ser contratada demonstra que atende os requisitos para enquadramento como de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias.

4. **CUSTOS PREVISTOS NA PROPOSTA DA FUTURA CONTRATADA:**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

NICOLA
FI. 215
RSP

5. O valor aprovado, após negociação entre as partes, foi de R\$ 6.000,00 (cinco mil reais) mensais, totalizando um custo anual, para o exercício de 2023, de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

6. **BASE LEGAL:**

À luz da Lei nr. 8.666/93, abaixo transcritos, evidenciamos claramente o enquadramento do presente caso em Inexigibilidade de Licitação:

"Art. 13 – Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".*

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ressalta a Professora Alice Maria Gonzáles Borges, em artigo publicado no BLC/Editora NDJ, de abril/97, pág. 164: *"Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causa de diversas e potencialmente imagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição".*

A respeito do objeto singular, leciona a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, in *Direitos dos Licitantes*: *"Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for o único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!"*.

A lucidez da autora em discorrer sobre o tema permite concluir que se só existir uma pessoa que possa prestar o serviço, a contratação será enquadrada nas disposições da cabeça do artigo, pois estará faticamente caracterizada a inviabilidade de competição, e não no inc. II, que pressupõe a contratação da pessoa MAIS adequada escolhida em um universo de algumas que poderiam atender as necessidades da Administração.

Marcante é, nesse sentido, a Decisão nº 439/98 (TC-000.830/98-4-Administrativo), do TCU, que trata da contratação de treinamentos para os servidores e empregados da Administração Pública. Ninguém pode duvidar que, para quase todos os treinamentos por ela contratados, sempre existe mais de um que pode ministrá-lo. Estaria, então, inviabilizada a contratação direta, tendo em vista que, para parte da doutrina, em existindo mais de um, não se poderia caracterizar a inexigibilidade de licitação? A resposta está no próprio relatório do processo citado. O Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi afirma, textualmente: *"É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do*

RSP



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto”.

Após citar diversos doutrinadores que comungam desse pensamento, o Ministro-Relator indaga e, em seguida, responde: *Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, no caso, um curso perfeitamente direcionado para o atendimento das peculiaridades do órgão contratante? Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.*

As palavras do Ministro Adhemar Paladini Ghisi não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto: não é condição indispensável para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base nas disposições do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a existência de um único que possa ser contratado. Ao contrário, a premissa é de que existem alguns e, dentre eles, será escolhido, motivadamente, o mais adequado.

As digressões do Ministro-Relator permitiram que o Plenário do TCU adotasse integralmente esse entendimento, proferindo a citada Decisão nº 439/98, que deliberou por “considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25, combinado com o inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

Há ainda que ser ressaltado que o TCU já consolidou o entendimento nesse sentido, editando a Sumula nr. 252:

SÚMULA nr. 252

A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, A QUE ALUDE O INCISO II DO ART. 25 DA LEI NR. 8.666/1993, DECORRE DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DE TRÊS REQUISITOS: SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENTRE OS MENCIONADOS NO ART. 13 DA REFERIDA LEI, NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO.

Fundamento legal

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

Lei nr. 8.666/1993, Art. 25, inciso II;

TC-008.450/2009-4

Relator: Ministro Augusto Nardes.

Por último, se traz à colação o entendimento do TCE/SE, que dentre outros processos com contratação análoga, já decidiu pela sua legalidade, à exemplo do processo nr. 2001/000971, tendo como interessado o Banco do Estado de Sergipe S.A.

Tendo o tema sido tratado na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de novembro de 2013, com o seguinte teor:

“



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Ata da 38ª Sessão Ordinária do Pleno de 07 de novembro de 2013.



Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas e dez minutos, em Sessão Ordinária do Pleno, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua sede no Palácio Governador Albano Franco, situado na Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/n, no Centro Administrativo de Sergipe, nesta Capital, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Carlos Alberto, Presidente, Carlos Pinna, Vice-Presidente, Reinaldo Moura Ferreira, Corregedor-Geral, Clovis Barbosa, Ouvidor, Ulises de Andrade, Luiz Augusto, o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa, bem como o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Sérgio Monte Alegre. Abertura da Sessão: Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão. Leitura da Ata: Lida a Ata da sessão anterior, deu-se por aprovada. Distribuição de Processos: Foram distribuídos 63 processos constantes do Anexo I da pauta, referentes ao período de 24 a 30 de outubro de 2013. Leitura do Expediente: Agradecimentos do Conselheiro Wanderley Ávila, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela moção de congratulações pelo transcurso de seu natalício. Cumprimentos e agradecimentos dos alunos da Universidade Tiradentes, Paulo Amaral Filho e Marcos Vinicius Mendonça Santos pela realização do Projeto TCE – Cidadão que permitiu aos estudantes presenciarem uma sessão plenária deste Tribunal e ampliar os seus conhecimentos. Comunicações e Proposituras:

da Pauta a decisão foi a de que será realizada amanhã, dia 07.11, a eleição para os cargos diretivos; 4. No quarto assunto da Pauta deliberou-se aguardar a informação da Vice Presidência quanto à coleta de dados sobre os contadores e controladores internos, ficando de pronto decidido que a contratação de advogados poderá ser efetuada por inexigibilidade. Esse assunto voltará à Pauta da Reunião Administrativa do dia 19 de novembro próximo vindouro." Após, apresentou ao Pleno o relatório preliminar a respeito da inspeção extraordinária que está sendo instaurada na Fundação Renascer/Cenam, por provocação do Ministério Público Especial, bem como o relatório sucinto atinente as questões envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto da Folha suscitadas na Sessão Plenária passada. O Presidente assinalou que compete ao Conselheiro a iniciativa da autuação dos documentos. O Conselheiro Carlos Pinna assentiu com o Presidente e solicitou a distribuição de cópias dos citados relatórios aos Pares e ao Procurador-Geral, deferido. Em seguida, entregou ao Presidente um exemplar da Revista editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, destacando a importância para esta Corte de Contas das matérias publicadas no citado encarte, propondo cumprimentos ao Presidente da referida Egrégia Corte de Contas, Edson José Ferrari pela excelência da qualidade da publicação. A seguir, apresentou moção de congratulações pelo Dia do Radialista com cumprimentos especiais ao Conselheiro Reinaldo Moura destacando as suas qualidades profissionais como Radialista, e ao Sindicato dos Radialistas através do seu Presidente, Fernando Cabral, aprovado. Por fim, solicitou o adiamento do processo constante da pauta no item 3, a fim de aguardar a reunião administrativa prevista para o dia 19 de novembro corrente, deferido. O Conselheiro Reinaldo Moura anuiu às moções, em especial a relativa ao Dia do Radialista e agradeceu as homenagens do Conselheiro Carlos Pinna. Em seguida, arguindo idêntica motivação àquela apresentada pelo Conselheiro Carlos Pinna para

Por fim, destaca-se ainda que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, preocupados com a relevância do tema, já se pronunciou, editando a Súmula nr. 04/2012/COP, publicada no DOU, Seção I, de 23.10.2012, p.119:

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n.



MUNICIPAL
Fl. 218
09/03/23

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ

Relator

Com tais substratos, e à luz do artigo 25, inciso II, da Lei nr. 8.666/93, evidenciamos claramente o enquadramento do presente caso em Inexigibilidade de Licitação.

7. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, pode-se concluir que:

7.1 - A notória especialização da sociedade a ser contratada está mais do que caracterizada;

7.2 - Pela singularidade do serviço é de fundamental importância que esta Câmara Municipal efetive a contratação da referida sociedade; e

7.3 - Por fim, logo, fica por demais tipificado o perfeito enquadramento na hipótese do artigo 25, II, da Lei nr. 8.666/93, gerando respaldo para a formalização da presente Inexigibilidade.

Neópolis (SE), 02 de janeiro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Presidente


Membro


Membro